

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO, RESPEITÁVEL COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL N.º 050/2016 DO SISTEMA METEOROLÓGICO DO PARANÁ - SIMEPAR**

**SUL CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES S/A**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.376.768/0001-15, sediada na Rua Blumenau, nº 178, sobre loja 3, Centro, Joinville, SC, CEP 89.204-250, endereço eletrônico: [licitacao@personalcard.com.br](mailto:licitacao@personalcard.com.br), neste ato representada por DENY GUAZI RESENDE, brasileiro, casado, engenheiro, inscrito no CPF sob o nº 157.774.486-15, portador da carteira de identidade nº 6.308.203 SSP/SC, com fulcro nos artigos 41, parágrafos 1º e 2º da Lei 8666/93 e artigo 18 do Decreto 5.450/05 apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, em relação aos OBJETO e aos itens os itens 2.2 do edital e 2.1, 3.1 e 3.1.1 "b)" do TERMOS DE REFERÊNCIA, bem como aos demais itens que se referem às ilegalidades abaixo apontadas, pelos fatos e fundamentos que pede *venia* para expor e ao final requerer:

**I - DOS FATOS**

O SISTEMA METEOROLÓGICO DO PARANÁ - SIMEPAR publicou o EDITAL DE **PREGÃO PRESENCIAL N.º 050/2016** com o seguinte objeto: "A presente licitação tem por objetivo a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento e administração de auxílio alimentação através de cartão magnético, por um período de 12(doze) meses podendo ser renovado a critério da administração do SIMEPAR."



Ocorre que, compulsando o instrumento convocatório, verifica-se que o mesmo traz exigências ilegais que não estão estritamente vinculadas a seleção da proposta mais vantajosa e, portanto, frustram o caráter competitivo do certame licitatório, ferindo frontalmente o disposto nas Lei 8.666/93, conforme será demonstrado a seguir.

## **II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

### **II.1 - Da ilegalidade constante nos itens 2.2 do edital e 2.1, 3.1 e 3.1.1 “b)” do TERMOS DE REFERÊNCIA**

Nos termos dos itens 2.2 do edital e 2.1, 3.1 e 3.1.1 “b)” do TERMOS DE REFERÊNCIA:

EDITAL

2.2 **Os cartões magnéticos obrigatoriamente deverão ser com chip de segurança**, operar com o uso de senha numérica, pessoal e intransferível, conforme descrito no Anexo I deste Edital, destinados aos empregados do SIMEPAR, para aquisição de gêneros alimentícios.

TERMO DE REFERÊNCIA

2. OBJETO:

2.1 A presente licitação tem por objetivo a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento, implementação e administração de auxílio alimentação através de **cartão magnético com chip**, por senha eletrônica, com as respectivas recargas mensais de crédito.

3. CARACTERÍSTICAS E ESPECIFICAÇÕES

3.1 O crédito concedido deverá ser fornecido pela Contratada através **Cartão Magnético em PVC, com chip de segurança**, com sistema de controle de saldo e senha numérica pessoal e intransferível, para validação das transações eletrônicas, através de sua digitação em equipamento POS/PDV ou similar pelo usuário/empregado no ato da aquisição dos gêneros alimentícios nos estabelecimentos credenciados.

3.1.1 Os cartões devem conter:

b) **CHIP de segurança** e mecanismos eficazes que assegurem proteção contra falsificação;

Em análise ao dispositivo acima, verifica-se que um dos requisitos exigidos para a habilitação da licitante, é que a empresa licitante forneça cartões magnéticos com Chip de Segurança.

Ante tal exigência, constata-se que o instrumento convocatório restringe a participação no certame de empresas que forneçam o mesmo serviço, qual seja, administração e gerenciamento para o fornecimento de auxílio alimentação por meio de cartão magnético, mas que se utilizem de outras ferramentas que não os chips de segurança nos cartões magnéticos.

Restrição que, conforme será demonstrado a seguir, não se vincula ao objeto do edital e não se coaduna com o interesse público, indo em desencontro ao limite das exigências editalícias previstas na Constituição Federal e na Lei 8.666/93.

#### **II.1.1 - Do limite das cláusulas do instrumento convocatório quanto a restrição do caráter competitivo do processo licitatório**

O objetivo do processo licitatório é exatamente possibilitar a contratação mais vantajosa à administração pública, utilizando-se, para tanto, do princípio da isonomia, dentre outros, na busca de possibilitar ampla competitividade dos potenciais fornecedores de produtos e serviços à administração pública.

O limite das exigências do instrumento convocatório estão norteadas pela própria Carta Magna em seu inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal *verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade

de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (g.n.)

Justamente para se evitar a distorção quanto aos critérios de seleção da exigência indispensável à proposta mais vantajosa, o legislador sabiamente elencou no inciso I do artigo 3º da Lei 8.666/93 os limites dos agentes públicos na elaboração do instrumento convocatório:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Para que seja possível a análise do limite das previsões dos instrumentos convocatórios quanto à restrição do caráter competitivo, faz-se necessário analisar o objeto do certame e o verdadeiro objetivo da contratação e, assim, confrontar a exigência para se verificar se a mesma efetivamente trará maior vantagem ou apenas frustra o caráter competitivo do certame.

Sobre a delimitação do objeto, o Autor Marcio Pestana descreve de forma brilhante em seu livro **Licitações Públicas no Brasil** (Ed. Atlas 2013) que a descrição do objeto do futuro contrato deve ser realizada com toda a precaução, valendo-se a administração de estudos técnicos, sólidos, para



**definir, de maneira precisa, o que realmente contempla o interesse público.**<sup>1</sup>

Segundo o Autor, por um lado, a administração não pode restringir em demasia o objeto, sob pena de frustrar a competitividade, mas por outro a administração também não pode defini-lo de maneira excessiva ampla, haja vista que, nesse caso, além de falecerem critérios objetivos para o julgamento das propostas, a própria consecução do interesse público é posta num segundo plano, em virtude da administração não ter delimitado, como devido, qual utilidade que melhor contempla.

Sendo assim, compete ao agente administrativo analisar o que o interesse público demanda para desenvolver satisfatoriamente as atividades administrativas analisando o quadro social, político e econômico, **bem como priorizar as demandas a serem atendidas pela administração.**

Nesse norte, conclui o Autor que a discricionariedade é limitada justamente pela previsão do art. 3, acima transcrito, sendo vedado aos agentes públicos “admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão de naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.” (Lei. 8666/93 Art. 3, §1º, inciso I)

Ante o exposto, resta claro que o agente administrativo, no uso de sua competência discricionária, **não pode escolher o objeto, salientando características que não sejam relevantes para a consecução do interesse público, pois todas as exigências devem encontrar justificativa no**

---

<sup>1</sup> PESTANA. Marcio. *Licitações Públicas no Brasil*. Ed. Atlas 2013. p.532



**interesse público, sob pena de revelar ilegalidade, restrição indevida da competitividade e, eventualmente, o direcionamento da licitação pública.**

À luz da limitação imposta, a exigência de chip de segurança gera uma evidente frustração no caráter competitivo do certame sem qualquer justificativa no interesse público, conforme será demonstrado a seguir.

#### **II.1.1.1 – Da frustração da caráter competitivo do certame**

Inicialmente, oportuno demonstrar que a limitação imposta com a exigência de cartões alimentação com chip de segurança para a participação no certame enseja um evidente direcionamento concorrencial, pois **há uma limitação na competição em razão da esmagadora maioria das empresas do ramo trabalharem com cartões eletrônicos/magnéticos SEM CHIP DE SEGURANÇA, o que leva a um direcionamento de pessoas determinadas que detém seu produto características irrelevantes e impertinentes.**

Oportuno ressaltar que **somente duas ou três empresas do ramo detém a tecnologia de chip de segurança nos cartões**, enquanto inúmeras empresas nacionalmente conhecidas não detém tal tecnologia e estariam excluídas de participarem do certame.

Tal fato pode ser comprovado pelas atas de licitações anexas que versam sobre licitação de vale alimentação **que exigem cartões com chip** nas quais participara, **apenas 2 (duas) empresas. (documento anexo 01)**

Ademais a viabilidade de tal exigência precisa ser apurada com cautela considerando a grande restrição de competitividade causada enquanto o objeto do edital seria plenamente realizável através do cartão com tarja magnética, protegido com senha de segurança individual.

Assim, **diversas empresas que poderiam praticar melhores preços com serviços satisfatórios à Administração Pública ficam impedidas de**



**participarem no certame**, levando a uma clara ofensa aos princípios da competitividade e da supremacia do interesse público.

**Oportuno mencionar que, justamente pela restrição da competitividade, constata-se que a legalidade acerca da exigência de Chip de Segurança em editais que versam sobre contratação de administradoras de vales-alimentação foi objeto de apreciação pelo Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, que nas sessões ocorridas dia 14/05/2014 e 04/06/2014, no julgamento dos processos 1711.989.14-5, 1717.989.14-9, 1916.989.14-8, 2037.989.14-2 e 2047.989.14-0 posicionou-se pela ilegalidade da referida previsão (documentos anexo 02 e 02.1).**

Resta assim, demonstrado, que a ilegalidade com base na frustração do caráter competitivo do certame.

#### **II.1.1.2 – Da ausência de estudos técnicos sólidos e da consequente ausência de justificativa no interesse público**

Ainda, frisa-se que, dada a limitação imposta à atuação discricionária do agente público de afastar do instrumento convocatório cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, deve a Administração valer-se de estudos técnicos, sólidos, para definir, de maneira precisa, o que realmente contempla o interesse público.<sup>2</sup>

**No presente caso NÃO EXISTE QUALQUER ESTUDO TÉCNICO que justifique tamanha restrição na competitividade ou que demonstre que o chip acrescenta algum tipo “segurança adicional”.**

Ressalte-se que, recentes reportagens veiculadas pelos jornais, Fantástico, O GLOBO, dentre outros bem demonstram a fragilidade do chip de



---

<sup>2</sup> PESTANA, Marcio. *Licitações Públicas no Brasil*. Ed. Atlas 2013. p.532

segurança, face as demais tecnologias de cartão (**documentos 03**), o que demonstra que, de fato, o chip não acrescenta a segurança invocada, sendo esta tecnologia apenas adotada por uma opção comercial de custos entre as empresas.

**Sendo assim, a referida previsão não encontra justificativa no interesse público e macula a legalidade do presente processo licitatório dada a restrição de competitividade acima exposta.**

Resta assim demonstrada que a exigência de chip de segurança nos cartões causa uma clara ofensa ao caráter competitivo do certame e atinge diretamente o princípio da supremacia do interesse público, por impossibilitar a participação de diversas empresas que atenderiam as necessidades do Município com propostas mais vantajosas à Administração Pública.

Ademais a tecnologia da tarja magnética permite criptografar informações codificando-as de forma segura.

Sendo assim, nos termos do art. 3º, §1º inciso I da Lei 8.666/93, e ainda, à luz do princípio da isonomia, do princípio da motivação, do princípio da supremacia do interesse público resta claro que a exigência de chip de segurança é ilegal e deve ser afastada do instrumento convocatório.

### **III - DO REQUERIMENTO**

Ante o exposto, é a presente para requerer:

**1 - a anulação ou modificação dos itens 2.2 do edital e 2.1, 3.1 e 3.1.1 "b)" do TERMOS DE REFERÊNCIA, bem como dos demais itens do instrumento convocatório para que para que seja excluída a exigência de cartões magnéticos com Chip de Segurança.**

**1.1 – alternativamente a anulação ou modificação dos itens 2.2 do edital e 2.1, 3.1 e 3.1.1 "b)" do TERMOS DE REFERÊNCIA, bem como dos demais**



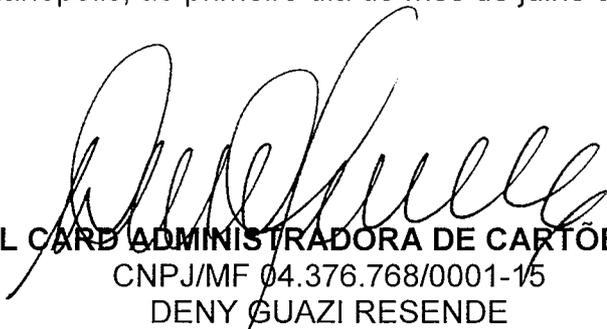
itens do instrumento convocatório para que para que prestem os serviços com cartões com chip OU com tarja magnética, garantindo-se a competitividade do processo licitatório.

**2** – alternativamente a anulação ou revogação do edital com fulcro no art.49 da Lei 8.666/93 dada à ilegalidade da exigência de cartões magnéticos com Chip de Segurança e a ofensa aos princípios previstos na Lei 8.666/93, bem como na Constituição Federal.

**NESSES TERMOS**

**PEDE DEFERIMENTO**

Florianópolis, ao primeiro dia do mês de julho de 2016.



**SUL CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES SA.**  
CNPJ/MF 04.376.768/0001-15  
DENY GUAZI RESENDE